



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 120/2022 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2022

“Dispõe sobre as normas gerais urbanísticas para a instalação no município de Rio Preto de Estruturas de suporte das estações transmissoras de radiocomunicação (ETR) equipamentos afins, autorizados e homologados pela agência nacional de telecomunicações, e dá outras providências.”

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer nos seguintes termos:

PARECER

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL no município.

Inicialmente destaca-se um pequeno erro de digitação na ementa do referido projeto em relação ao nome do município, o qual pode ser corrigido através de emenda.

Destaca-se ainda que o conteúdo do PL em questão deve estar dentro do que abordam os termos das legislações federais vigentes, quais sejam:

- LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 (Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995);
- LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009 (Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências);
- LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015 (Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001);
- DECRETO Nº 10.480, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020 (Dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015).

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 5º, XI, artigo 43 e artigo 140 da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

Art. 5º. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e **controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

(...)

Art. 43. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (NR)

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Plano Diretor; (NR)

IV - Códigos de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, plano de carreira, funções ou empregos públicos;

VIII - Lei do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 140. O Poder Público Municipal estabelecerá diretrizes e normas relativas ao **desenvolvimento urbano**, que deverão assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II - a criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública;

III - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

IV - a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

V - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

No mesmo sentido, estabelecem os artigos 91 e 92 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 91. Serão **leis complementares** dentre outras previstas na Lei Orgânica:

- I — Código Tributário;
- II — Código de Obras e Edificações;
- III — Plano Diretor de Desenvolvimento;
- IV — Código de Posturas;
- V — Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI — Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII — Lei de criação de cargo, plano de carreira, funções ou empregos públicos;
- VII — Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 92. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

- I — criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;
- II — criação de cargos, funções ou empregos públicos, no âmbito Municipal, ou aumento de sua remuneração;
- III — organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- IV — o regime jurídico único dos servidores públicos;
- V — a criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais.

Sendo assim, o PL enquadraria-se, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, pois confere ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano.

Enquadra-se também ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal, eis tratar-se de questão de interesse local.

C.F-Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sugiro ainda uma emenda no artigo 14, a fim de complementá-lo, para que sempre as ETRs sempre atendam ao disposto nessa lei complementar, mediante prévia



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

autorização legal da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, para que assim, o legislativo tenha maior participação e poder de fiscalização.

Ademais, destaca-se que o PL é de grande valia para o interesse público local, visto a aproximação de investimentos na região da expansão da telecomunicação, o que irá gerar diversos benefícios aos municípios.

Em relação aos aspectos ambientais e urbanísticos, sugiro que sejam convidados os Secretários Municipais competentes para participar de eventual reunião de comissão, a fim de esclarecer quaisquer dúvidas dos nobres vereadores.

Isto posto, o presente Projeto de Lei é legal, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário, merecendo prosperar visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizadas estão em consonância com a exigência legal e constitucional, devendo os vereadores analisarem a necessidade de mais emendas.

Bom Jardim de Minas-MG, 02 de agosto de 2022.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104